



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Defesa do Consumidor e do Idoso
7ª Promotoria de Justiça

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ao décimo terceiro dia do mês de novembro de 2017, compareceu na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor de Londrina, a fim de ser ouvido nos autos de **Procedimento Administrativo nº MPPR-0078.16.001721-2**, o Sr. **VALDOMIRO MANCINI JUNIOR**, responsável legal pela empresa **PLAST FORT COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] esta cidade, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado de seu advogado Dr. Oswaldo Américo de Souza Junior, inscrito na OAB/PR nº [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] na presença do **Promotor de Justiça, Dr. MIGUEL JORGE SOGAIAR** e da testemunha abaixo arrolada, resolvem, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), celebrarem o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos que seguem:

Considerando que no Ofício nº 0291/2017 – DVS/AMS, encaminhado pela Autarquia Municipal de Saúde, constam cópias de autos de infrações emitidos pela referida Autarquia, onde apontam irregularidades cometidas na comercialização (exposição e venda) de produtos de origem animal e vegetal;

Considerando que entre os documentos encaminhados está o Auto de Infração nº 268/2016 – AL, emitido em desfavor da empresa **PLAST-FORT COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP**, localizada na Av. Saul Elkind, nº 1875, Conjunto Sebastião de Melo César, Londrina-PR, que teria comprado e armazenado mussarela e apresuntado fatiado, embalagem de 500gr sem registro e com rotulagem em desacordo com a RDC nº 259/2002 – Anvisa; teria



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Defesa do Consumidor e do Idoso 7ª Promotoria de Justiça

comprado e armazenado 35 quilos de bacon sem registro e sem rotulagem, comprado e armazenado bala de coco sem registro e com rotulagem irregular, bem como exposto a venda produto alterado (mussarela e apresuntado fatiado) em desacordo com as determinações legais;

Considerando que o art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/90 diz que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Considerando que o art. 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90 diz que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Considerando que o art. 8º, da Lei 8.078/90, alude que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

Considerando que o art. 12, da Lei 8.078/90, estabelece que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Defesa do Consumidor e do Idoso 7ª Promotoria de Justiça

Considerando que o art. 18 da mesma Lei, estabelece que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas; e em complementação seu parágrafo 6º dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos (inc. I), os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariado, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (inc. II); e os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam (inc. III).

Considerando que o artigo 39, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor preconiza que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

Considerando que a ingestão de produtos de origem animal imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (como salmonelose, gastroenterite e outras toxinfecções de origem alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), inclusive levando-as a óbito;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Defesa do Consumidor e do Idoso 7ª Promotoria de Justiça

Considerando que constitui crime contra as relações de consumo, conforme disposto no art. 7º da Lei 8.137/90, vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial (inc. II) e vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo (inc. IX).

Considerando que segundo os documentos acostados no presente procedimento, os produtos coletados estavam em desacordo com as determinações legais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando que a empresa foi devidamente autuada por apresentar irregularidades previstas no Código de Saúde do Paraná, que abrange a Lei nº 13331/2001 e o Decreto nº 5711/2002, especificamente em seu artigo 63, incisos IV, IX e XI, bem como as Resoluções - RDC nº 259/2002 e 360/2003 da Anvisa;

Considerando que os produtos alimentícios devem apresentar rótulo com as informações nutricionais exigidas nas Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária citadas;

Considerando que os Produtos de Origem Animal fracionados em estabelecimento varejista devem atender ao disposto na Resolução SESA nº 469/2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Defesa do Consumidor e do Idoso
7ª Promotoria de Justiça

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado por termo o **Compromisso de Ajustamento de Conduta** dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

Vem pelo presente ajustar o seguinte:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da presente data, a não comercializar (bem como ter em depósito para vender ou expor à venda) produtos alimentícios impróprios ao consumo, notadamente quanto aos rótulos e registros estabelecidos pela legislação vigente, bem como atender a Resolução SESA nº 469/2016, quanto aos produtos de origem animal fatiados no local;

CLÁUSULA 2ª – A não observância do previsto na Cláusula 1ª caracterizará infração ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitando o compromissário ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) reajustáveis de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, sendo que tal valor reverterá ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, de acordo com o § 6º do artigo 5º da Lei 7347/85¹, sem prejuízo de eventual ação civil e/ou penal cabível;

1. Art. 5º. Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – O Ministério Público

(...)

§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Defesa do Consumidor e do Idoso
7ª Promotoria de Justiça

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em 02 (duas) vias de igual teor.

Londrina, 13 de novembro de 2017.

DR. MIGUEL JORGE SOGAIAR

Promotor de Justiça

VALDOMIRO MANCINI JUNIOR

Compromissário

Oswaldo Américo de Souza Junior
Advogado

Mariam Amra Geha
Assessora Jurídica
Testemunha